

Lei nº 1.095/99

Omenta: Dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sorتميا, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - Combate a surtos epidêmicos;

811

III - Atendimento de urgência nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos;

IV - Vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - Outras situações em que comprovadamente fiquem demonstrados a afetação e riscos iminentes à população, que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

1 - Solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica, ao Chefe do Poder Executivo, em que fiquem demonstrados, fundamentadamente:

a) A configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do artigo 1º desta lei;

b) A inexistência de pessoal ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam

suprir a necessidade;

c) A inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimimento da necessidade.

II - Autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de Portaria, publicada na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente lei terá o prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da Portaria que, na forma do artigo 2º, II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I", do artigo 1º, desta lei, o contrato temporário terá duração de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Na hipótese configurada no inciso II, do artigo 1º, desta lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo do caput deste artigo.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta lei serão submetidos às seguintes regras:

I - O contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;

II - Cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou semelhantes;

V - Submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, obser

cada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

VI - Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

VII - Referência expressa aos recursos orçamentários para aconter a despesa.

Parágrafo Único - Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior à adotada para os servidores municipais, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente a Portaria de autorização e esta lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 6º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- I - cópia do termo de contrato;
- II - cópia desta lei;
- III - cópia da Portaria que autorizou a contratação;
- IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

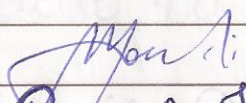
v- certidão de publicidade dos atos.

Art. 7º - Fica assegurado que não haverá demissão de servidores do quadro do Município tão somente com a finalidade de substituí-los por contratados, exceto àque-
las demissões que ocorrerem através de in-
quérito administrativo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, permane-
cendo em vigor os artigos 6º a 7º, da lei
1.022/94, no que não colidirem com as determi-
nações aqui expressas.

Art. 9º - Revogam-se as disposições
em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de julho
de 1999.


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
PREFEITO